

## RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1 -E, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

### 1. IDENTIFICAÇÃO

**Tema:** Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que regulamenta o registro de obra audiovisual publicitária na ANCINE e dá outras providências.

**Período da Consulta Pública:** 06 de fevereiro de 2023 a 23 de março de 2023.

### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Durante a 868ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 02 de fevereiro de 2023, a Diretoria Colegiada da Ancine aprovou a realização de Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que regulamenta o registro de obra audiovisual publicitária na ANCINE e dá outras providências, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 123/2022.

2.2. A consulta pública foi aberta na plataforma Participa + Brasil em 06 de fevereiro de 2023, com prazo de 45 dias para manifestações, e se encerrou dia 23 de março de 2023.

### 3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Preliminarmente, cabe destacar que, após a realização da Consulta Pública (CP), a Minuta apresentada passou por ajustes até sua aprovação pela Diretoria Colegiada da ANCINE, resultando na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#).

3.2. Essas alterações tiveram origem nas contribuições recebidas na CP, em orientações da Procuradoria Federal e alterações propostas pela Secretaria de Regulação e pela Diretoria Colegiada, além da revisão de forma para adequação ao Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

3.3. Em virtude do exposto, uma vez que houve alterações na norma após a realização da Consulta Pública, a numeração de artigos, bem como de incisos e parágrafos, sofreu mudança em relação à Minuta apresentada.

3.4. Para fins de melhor organização, informamos que serão indicados os dispositivos da Minuta com a numeração original apresentada em CP, e as contribuições recebidas em cada um deles. Os dispositivos que receberam contribuições que não foram acatadas e sofreram alteração apenas em sua numeração, não terão seu texto reproduzido com a nova numeração. Já aqueles que foram objeto de contribuição e passaram por alteração em seu texto, não apenas na numeração, serão apresentados conforme publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#).

3.5. **Artigo 1º, inciso VII - Definição de "empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário"**

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

VII - empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326592	<p><b>Título:</b> Complemento na definição proposta</p> <p><b>Resumo:</b> Com finalidade de evitar agentes econômicos e players alheios ao universo de produção audiovisual publicitária, sugere-se adotar a definição restritiva às empresas produtoras brasileiras de conteúdo publicitário que contarem com seu registro na Ancine e comprovarem a presença do CNAE 5911-1/02 como atividade principal no Cartão CNPJ e demais cadastros públicos. Também, sugere-se que na atualização cadastral das empresas e no registro de novas empresas produtora de conteúdo publicitário se requeria obrigatoriamente a indicação de um profissional produtor executivo com o respectivo DRT, para que fique responsável pela produção e pelos trâmites junto a Ancine, como forma de regularizar e profissionalizar o mercado que hoje está precarizado e carente de boas práticas e mais profissionalismo.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A proposta de nova IN de registro de obra audiovisual publicitária foi elaborada com foco na necessidade de desburocratizar procedimentos, simplificar comandos normativos, identificar e corrigir possíveis abusos de poder regulatório, além de revisar eventuais encargos considerados desarrazoados ou desproporcionais. A sugestão apresentada vai na contramão de tais propósitos, na medida em que sugere restrição de direitos e aumento da regulamentação para além da já existente, incluindo exigências para as empresas produtoras de conteúdo publicitário que não são exigidas sequer das empresas produtoras independentes aptas a captar recursos de fomento.</p>

### 3.6. Artigo 1º, inciso XVII - Definição de "obra audiovisual publicitária destinada ao varejo"

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

XVII - obra audiovisual publicitária destinada ao varejo: obra audiovisual cuja principal finalidade é a oferta de produtos ou serviços para venda direta ao consumidor final, com indicação expressa de preços ou condições de aquisição e de locais de venda determinados;

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326828	<p><b>Título:</b> Dúvida</p> <p><b>Resumo:</b> No corpo deste artigo 1º, temos que qualquer “obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora ou radiodifusora para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais” seria entendido como uma Chamada de Programas Televisivos. Enquanto o inciso XV mostra que qualquer “Obra Audiovisual cuja principal finalidade é a oferta de produtos para venda direta ao consumidor final, com indicação expressa de preços ou condições de aquisição e de locais de venda determinados”, deve ser entendido como uma Obra Audiovisual Publicitária Destinada ao Varejo. Considerando a alta dos serviços de streaming, bem como várias emissoras entrando neste segmento, vide Globo com o Globoplay, HBO com o HBO MAX, dentre outros, esse trecho gerou o questionamento acerca de em qual categoria seriam enquadradas as propagandas, feitas em suas próprias emissoras, sobre seus devidos serviços de streaming. É importante esclarecer tal ponto porque, a depender do seu enquadramento, as regras que incidem sobre eles se alteram. A propaganda de um produto de uma empresa como a Globo seria algo que promove seus conteúdos audiovisuais ou que oferta um produto ao consumidor final? As normas entrariam, assim, em conflito caso uma emissora divulgasse seu próprio produto, indicando a venda dele ao consumidor final, como, por exemplo, a Globo divulgando o Globo Play.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Isabela Daré</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de dúvida, e não de sugestão ao texto submetido à Consulta Pública, razão pela qual a contribuição foi rejeitada, sem análise de mérito.</p> <p>Em resposta à dúvida apresentada, cumpre esclarecer que a ANCINE entende que as propagandas veiculadas pelas emissoras ou canais, destinadas a divulgar seus serviços de streaming, constituem “obras audiovisuais publicitárias” na medida em que ofertam produtos ou serviços para venda direta ao consumidor final, não devendo ser confundidas com as chamadas de programas, que apenas informam a programação ou promovem os conteúdos veiculados pelas próprias emissoras ou canais.</p>
-----------	---	--

### 3.7. Artigo 1º, inciso XXVIII - Definição de "versão de obra audiovisual publicitária"

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

XXVIII - versão de obra audiovisual publicitária: obra audiovisual publicitária que observa cumulativamente as seguintes condições:

- ser edição, ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir de obra audiovisual publicitária original, ou ser adaptação de obra audiovisual original, desde que restrita apenas à substituição da imagem do objeto anunciado ou letreiros;
- ser produzida sob o mesmo contrato de produção ou sob termos aditivos ao contrato original;
- ser baseada no mesmo roteiro e argumento da obra audiovisual publicitária original da qual derivou; e
- ser produzida para o mesmo anunciante, ainda que editada por terceiros.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326593	<p><b>Título:</b> Revisão do conceito de versão  <b>Resumo:</b> Sugere-se alterar a redação do item c) do inciso, para constar a seguinte redação "c) ser baseada no mesmo roteiro <u>ou</u> argumento da obra audiovisual publicitária original da qual derivou; e"</p> <p>Justificativa: A definição do conceito de versão deveria abandonar a exigência do mesmo roteiro concomitante ao argumento, mas se basear no argumento e na campanha publicitária, vez que, podendo versão ampliada da original, sempre traz problemas/dúvidas a questão do roteiro que sempre acaba sendo alterado minimamente, o que traz enorme insegurança.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Segundo o art. 1º, § 3º da MP 2228-1/2001, considera-se versão de obra publicitária "a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, <u>realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra</u> cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção".</p> <p>Portanto, pela definição legal, versões partem sempre de uma mesma obra, de forma que o roteiro e o argumento devem ser exatamente os mesmos. O fato de duas obras serem produzidas para uma mesma campanha não significa que elas serão versões uma da outra, pois é totalmente possível que ocorra a produção de duas obras totalmente distintas entre si, apenas com aspectos visuais semelhantes que identifiquem a campanha.</p>
CP-326778	<p><b>Título:</b> Ampliação do conceito de versão de obra audiovisual publicitária.</p> <p><b>Resumo:</b> (i) Alterem-se as hipóteses de adaptação de obra audiovisual original previstas na alínea 'a' do inciso XXVIII do artigo 1º da minuta proposta por essa r. Ancine.</p> <p>(ii) Adiciona-se a expressão "ou instrumento equivalente" na alínea 'b' do inciso XXVIII do artigo 1º da minuta proposta por essa r. Ancine.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Jonas Antunes Couto</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>O texto da sugestão apresentada parece estar incompleta. Não sendo possível compreender o que o manifestante quis dizer na parte "i" da sua manifestação. Sendo assim, consideramos a contribuição rejeitada, sem análise de mérito.</p>
CP-326831 CP-326832 CP-326833 CP-326834 CP-326835 CP-326836 CP-326837 CP-326839 CP-326842 CP-326843 CP-326844 CP-326846 CP-326847 CP-326848 CP-326850	<p><b>Título:</b> Sugestão</p> <p><b>Resumo:</b> Ainda que trate de obra audiovisual publicitária, não menciona o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão responsável por julgar - através de suas câmaras - denúncias contra publicidade enganosa ou abusiva. As obras audiovisuais publicitárias brasileiras devem respeitar o código do CONAR e as legislações que o permeiam. No entanto, a aqui analisada instrução normativa, mesmo tratando de publicidade, não faz qualquer menção a CONAR e, da mesma forma, a CONAR não trata especificamente do setor cinematográfico. Não seria mais proveitoso que essa revisão da IN nº 95/2011 abarcasse o regimento de aplicabilidade nacional do Conselho de Autorregulamentação Publicitário, visto que as obras audiovisuais publicitárias serão inevitavelmente submetidas às suas normas e código?</p> <p><b>Contribuinte:</b> Isabela daré</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de manifestação que foge ao escopo da presente Consulta Pública, razão pela qual consideramos a contribuição rejeitada, sem análise de mérito.</p> <p>A norma submetida à Consulta Pública versa sobre registro de obra audiovisual publicitária na ANCINE, atividade não relacionada com as atribuições do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).</p>

### 3.8. Artigo 1º, parágrafo 1º - CNAEs específicos para empresas produtoras de conteúdo publicitário

Texto proposto na CP:

Art. 1º .....

(...)

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, será considerada como empresa produtora de conteúdo publicitário, conforme disposto no inciso VII do art. 1º, aquela que em seu ato constitutivo apresente como atividade econômica principal ou secundária as atividades classificadas nas subclasseas de Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) a seguir:

- I - 5911-1/99 - atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- II - 5911-1/02 - produção de filmes para publicidade;
- III - 5912-0/01 - serviços de dublagem;
- IV - 5912-0/02 - serviços de mixagem sonora em produção audiovisual;
- V - 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- VI - 5920-1/00 - atividades de gravação de som e de edição de música;
- VII - 60.22-5/01 - programadoras; ou
- VIII - 60.21-7/00 - atividades de televisão aberta.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, será considerada como empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, conforme disposto no inciso VII, do *caput*, aquela que em seu ato constitutivo apresente como atividade econômica principal ou secundária as atividades classificadas nas seguintes subclasseas de Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE:

- I - 5911-1/99 - atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- II - 5911-1/02 - produção de filmes para publicidade;
- III - 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- IV - 60.22-5/01 - programadoras; ou
- V - 60.21-7/00 - atividades de televisão aberta.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
		<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A proposta não foi admitida, porém, houve alteração do texto apresentado, reduzindo a quantidades de CNAEs e, consequentemente, de incisos.</p> <p>Conforme o levantamento da Superintendência de Registro (SRE) (documento SEI 3436964), se fossem considerados apenas os agentes como o CNAE de produção de filmes de publicidade (5911-1/02), restaria um universo de apenas 55% dos requerentes de registros de obras publicitárias e de 58% das obras publicitárias registradas, portanto, um impacto elevado.</p> <p>Por outro lado, se fossem considerados todos as subclasseas CNAE de produção audiovisual, 5911-1/99 e 5911-1/02, os agentes econômicos que possuem um ou outro representam 70% das produtoras de obras publicitárias,</p>

CP-326595

**Título:** Exclusão dos CNAEs  
**Resumo:** Constar apenas o CNAE 5911-1/02 como atividade principal para as empresas produtoras brasileiras de conteúdo publicitário.  
**Contribuinte:** Mateus Barreto Basso

responsáveis por 71% das obras registradas, o que representaria ainda assim, um impacto elevado.

Entretanto, se fossem consideradas as subclasses CNAE de produção, somadas à subclasse de pós-produção, 5912-0/99, restaria um universo de 93% das produtoras de obras publicitárias, responsáveis por 92% das obras registradas.

A essas subclasses soma-se, ainda, o percentual de agentes econômicos com atividades de programação e de televisão aberta, responsáveis por um percentual pequeno de obras publicitárias brasileiras registradas (2,6 % e 7,5% respectivamente, sem que se considere a existência de CNAEs secundários). A manutenção destes agentes parece justificável, dado que claramente podem produzir publicidade, ainda que para suas próprias chamadas de programas, anúncios de seus próprios produtos e campanhas educativas ou benéficas.

Quanto aos agentes que tenham como atividade apenas as subclasses serviços de dublagem, mixagem de sons e gravação de som e edição de música, sua manutenção pode não ser conveniente, tendo em vista que estas atividades empresariais não parecem suficientes para a conclusão de uma obra audiovisual.

O impacto remanescente da alteração foi mitigado por regra de transição, com o objetivo de dar tempo aos agentes econômicos para a realização de atualizações junto à Receita Federal de subclasses CNAE que já constem como atividades em seus atos constitutivos.

### 3.9.

### Artigo 1º, parágrafo 2º

Art. 1º .....

(...)

§ 2º Para os fins do inciso XIV do art. 1º, considera-se realizada no exterior a obra em que a etapa de filmagem ou gravação de imagens tenha sido realizada em parte ou totalmente no exterior.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

§ 4º Para os fins do inciso XIV do *caput*, considera-se realizada no exterior a obra em que a etapa de filmagem ou gravação de imagens tenha sido realizada em parte ou totalmente no exterior.

§ 5º Para os fins do § 4º, caso o conteúdo, resultado da filmagem ou gravação de imagens realizadas no exterior, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, a mesma poderá ser classificada como brasileira filmada ou gravada no Brasil.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
--------------	---------------	---------

CP-326596

**Título:** Restrição do §2º

**Resumo:** Aplicar o mesmo racional do limite de 20% permitido para as obras estrangeiras também para os trechos gravados no exterior por produtora brasileira. Assim, se o trecho filmado no exterior e usado no corte final da obra for inferior a 20%, pode-se classificar como somente obra brasileira. Se pode para obras estrangeiras, deve poder também para a obras brasileiras filmadas no exterior, evitando que as produtoras omitam dados e busquem alternativas para o melhor enquadramento tributário.

**Contribuinte:** Mateus Barreto Basso

**Status: admitida.**

A ANCINE entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, de forma a conceder tratamento igualitário a casos semelhantes. Neste sentido, foi incluído um parágrafo na norma:

*Art. xº.....*

(...)

§ xº Para os fins do § xº, caso o conteúdo, resultado da filmagem ou gravação de imagens realizadas no exterior, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, a mesma poderá ser classificada como brasileira filmada ou gravada no Brasil.

CP-326845

**Título: Dúvida**

**Resumo:** Sabendo-se que o art. 4º autoriza que obras audiovisuais publicitárias brasileiras utilizem conteúdos audiovisuais não fornecidos por produtoras brasileiras em até 20% do tempo total de duração da prova e ainda assim permanecem sendo consideradas obras brasileiras, não faria sentido usar a mesma lógica para as gravações brasileiras no exterior? Ou seja, se apenas 20% da obra fosse realizada no exterior, não faria mais sentido que continuasse sendo considerada uma obra brasileira realizada no Brasil, em concordância com a própria previsão desta Instrução Normativa? Caso contrário, parece mais adequado que se utilize de algum outro critério que não suscite a incoerência de uma obra publicitária que teve tempo irrisório de gravação no exterior ser classificada como “obra brasileira realizada no exterior”, afinal, a maior parte da gravação se deu em território nacional. Essa congruência entre os artigos é extremamente necessária para garantir coerência da Instrução Normativa nº 95, delimitando conceitos e categorias de obras audiovisuais publicitárias de modo uniforme. Além disso, questiona-se: qual é o impacto de determinada obra ser designada brasileira realizada no Brasil (conforme art. 1º, XIII) ou brasileira realizada no exterior (art. 1º, XIV)? Há vantagens competitivas, como incentivos tributários para obras com gravação apenas em território nacional? Qual a necessidade dessa diferenciação? Se não há qualquer impacto, talvez seja interessante repensar o porquê da divisão das obras audiovisuais publicitárias brasileiras em duas categorias distintas.

**Contribuinte:** Isabela daré

**Status: admitida.**

A ANCINE entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, de forma a conceder tratamento igualitário a casos semelhantes. Neste sentido, foi incluído um parágrafo na norma:

*Art. xº.....*

(...)

§ xº Para os fins do § xº, caso o conteúdo, resultado da filmagem ou gravação de imagens realizadas no exterior, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, a mesma poderá ser classificada como brasileira filmada ou gravada no Brasil.

**3.10.  
CRT**

**Artigo 2º - Obrigatoriedade de registro do título e momento da emissão do**

Art. 2º É obrigatório o registro do título de obra audiovisual publicitária previamente à sua comunicação pública para o segmento de mercado audiovisual ao qual se destina.

§ 1º O título da obra audiovisual publicitária somente será considerado registrado após o recebimento dos documentos e informações previstos no art. 9º e no art. 10, além da confirmação do pagamento da correspondente CONDECINE, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 2º A emissão do número do Certificado de Registro de Título - CRT se dará:

I - automaticamente, após o envio do requerimento de registro, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira; ou

II - automaticamente, após o envio do requerimento de registro e a confirmação do pagamento da correspondente CONDECINE, no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira, conforme estabelecido no art. 25 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 3º É obrigatório o registro do título de obra audiovisual publicitária previamente à sua comunicação pública para o segmento de mercado audiovisual ao qual se destina.

§ 1º O título da obra audiovisual publicitária somente será considerado registrado após o recebimento dos documentos e informações previstos nos artigos 10 e 11 desta Instrução Normativa, além da confirmação do pagamento da correspondente Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE.

§ 2º A emissão do número do Certificado de Registro de Título - CRT se dará:

I - automaticamente, após o envio do requerimento de registro, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira; ou

II - automaticamente, após o envio do requerimento de registro e a confirmação do pagamento da correspondente CONDECINE, no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira, conforme estabelecido no art. 25 da [Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

§ 3º Após a solicitação do registro do título, a obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326598	<p><b>Título: Confirmação do pagamento da correspondente CONDECINE</b></p> <p><b>Resumo:</b> Do jeito que está a redação, pressupõe-se que a emissão do CRT só acontece após a comprovação do pagamento, o que contraria a disposição expressa da MP 2228-1, no seguinte trecho:</p> <p>Art. 28, § 1º da MP 2228-1: "No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações</p>	<p><b>Status: parcialmente admitida.</b></p> <p>Primeiramente, é importante ressaltar que, de fato, a emissão do CRT só ocorre após a comprovação do pagamento da CONDECINE, conforme destacado no Art. 2º §1º da Minuta, ressaltando que esta já é regra atualmente vigente na IN 95/2011 que, em seu art. 15 caput, determina que "O registro da obra audiovisual publicitária somente será considerado concluído após o pagamento da correspondente Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE (...)".</p> <p>Trata-se apenas de reescrita e junção de dispositivos presentes na atual IN, visando uma melhor técnica legislativa.</p> <p>Ocorre que a contribuição faz confusão entre a regra de emissão do CRT com a regra prevista no art. 28, § 1º, que diz que uma obra publicitária brasileira já pode ser veiculada imediatamente após o envio de seu requerimento à ANCINE.</p> <p>Registre-se que a Minuta prevê, em seu art. 2º, §2º, I, que o número do CRT será emitido "automaticamente, após o envio do requerimento de registro, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira", uma vez que, com o número do CRT em mãos da produtora, a obra já pode ser veiculada.</p> <p>Observa-se, portanto, que, de fato, tal qual apontado na contribuição, não é preciso aguardar o pagamento da CONDECINE para se veicular uma obra publicitária brasileira, podendo a obra ser veiculada imediatamente após o envio do requerimento de registro à ANCINE.</p> <p>Por outro lado, para a obra publicitária estrangeira, como não se aplica o disposto no art. 28, § 1º da MP 2.228-1/01, o número do CRT somente será fornecido pela ANCINE após a</p>

incorretas".

Assim, não deve se esperar a confirmação do pagamento, ou a baixa da guia e depósito para permitir a veiculação da obra. Recomenda-se manter a redação original da IN 95.

**Contribuinte:** Mateus Barreto Basso

emissão do CRT (isto é, após a confirmação do pagamento), conforme art. 2º, §2º, II, ou seja, a obra estrangeira somente poderá ser veiculada após a emissão do CRT, não basta só o requerimento, pois somente então a produtora terá acesso ao número do CRT. Lembrando, mais uma vez, que todo este procedimento relatado é exatamente o que já é adotado pela atual IN 95/2011, portanto, vigente desde 2011.

Desta maneira, não acatamos a contribuição para manter a redação original da IN nº 95.

Contudo, para não haver quaisquer dúvidas, ainda que não essencial sua replicação na norma, em que pesem os esclarecimentos acima, foi incluída a regra prevista no citado art. 28, § 1º da MP 2.228-1/01 na forma de novo parágrafo, da seguinte maneira:

*Art. xº.....*

*(...)*

*§ xº Após a solicitação do registro do título, a obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas.*

CP-326779

**Título: II. Possibilidade de comunicação pública após requerimento de registro**

**Resumo:** (i) Adiciona-se §3º ao artigo 2º da minuta proposta.

*Art. 2º É obrigatório o registro do título de obra audiovisual publicitária previamente à sua comunicação pública para o segmento de mercado audiovisual ao qual se destina.*

[...]

*§3º Após o requerimento do registro do título, a obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil e a obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior poderão ser comunicadas publicamente, devendo ser suspensa a sua comunicação pública, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas.*

**Contribuinte:** Jonas Antunes Couto

**Status: admitida.**

A sugestão apresentada apenas replica disposição constante no artigo art. 28, § 1º da MP 2228-1/2001, que o presente dispositivo se destina a regulamentar:

*Art. 28, § 1º da MP 2228-1: "No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas".*

Entendemos que não há impedimento para sua inserção no texto da norma, levando-se em conta que trará uma maior segurança aos regulados.

Desta forma, foi incluída a regra prevista no citado art. 28, § 1º da MP 2.228-1/01, como novo parágrafo, da seguinte maneira:

*Art. xº.....*

*(...)*

*§ xº Após a solicitação do registro do título, a obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas.*

CP-326849	<p><b>Título: Dúvida</b></p> <p><b>Resumo:</b> De que maneira a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE (tributo) tem sido destinada ao fomento da indústria audiovisual nacional? Qual é a lógica por trás dos atuais critérios usados para isentar obras do recolhimento do referido tributo? A questão é relevante uma vez que a indústria cinematográfica e audiovisual nacional tem de pagar essa taxa. O produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial Audiovisual (FSA), sendo de suma importância saber seu destino final e se essa verba está de fato sendo alocada de modo a fomentar a indústria cinematográfica brasileira.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Isabela daré</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de dúvida, e não de sugestão ao texto submetido à Consulta Pública, razão pela qual consideramos a contribuição declinada sem análise de mérito.</p> <p>Em resposta à dúvida apresentada, esclarecemos que o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial Audiovisual (FSA) que constitui atualmente o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos no setor.</p> <p>Acerca dos critérios de isenção tributária, ressaltamos que toda isenção, assim como toda incidência, decorre de lei: é o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. Portanto, não cabe à ANCINE decidir sobre isenção tributária. Desta forma, todas as isenções elencadas na presente IN estão previstas na legislação, em especial na MP 2228-1/2001.</p>
-----------	--	--

### 3.11. Artigo 4º - Uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira

Art. 4º No caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil ou no exterior, fica autorizado o uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira em até 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra.

§ 1º Não são considerados produzidos por empresa produtora brasileira os conteúdos audiovisuais adquiridos de agentes econômicos estrangeiros ou por eles cedidos gratuitamente.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, são considerados produzidos por agentes econômicos estrangeiros os bancos de vídeos e plataformas de vídeos internacionais.

§ 3º A utilização de imagens estáticas como plano de fundo em obra audiovisual não será computada no cálculo do limite estabelecido no caput.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, fica dispensado o cumprimento do limite estabelecido no caput quando se tratar de:

I - obras publicitárias de caráter benéfico e/ou filantrópico; ou

II - obras publicitárias destinadas à oferta, por empresa brasileira, de:

a) serviços de venda de ingressos para eventos artísticos, culturais ou esportivos internacionais realizados no Brasil; ou

b) pacotes para destinos e atrações turísticas no exterior.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 5º No caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil ou no exterior, fica autorizado o uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário em até 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra.

§ 1º Não são considerados produzidos por empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário os conteúdos audiovisuais adquiridos de agentes econômicos estrangeiros ou por eles cedidos gratuitamente.

§ 2º Para efeito do § 1º, são considerados produzidos por agentes econômicos estrangeiros os bancos de vídeos e plataformas de vídeos internacionais.

§ 3º A utilização de imagens estáticas, cenas dinâmicas ou planos em movimento, como plano de fundo em obra audiovisual não será computada no cálculo do limite estabelecido no caput.

§ 4º Para fins do § 3º, é imprescindível que ocorra em primeiro plano uma produção audiovisual principal, com equipe técnica e artística brasileira envolvida, sendo as imagens estáticas, cenas dinâmicas ou planos em movimento, apenas composição do cenário.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, fica dispensado o cumprimento do limite estabelecido no *caput* quando se tratar de:

I - obras publicitárias de caráter benéfico e/ou filantrópico; ou

II - obras publicitárias destinadas à oferta, por empresa brasileira, de:

a) serviços de venda de ingressos para eventos artísticos, culturais ou esportivos internacionais realizados no Brasil; ou

b) pacotes para destinos e atrações turísticas no exterior.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326599	<p><b>Título: Inclusão da obra brasileira filmada no exterior</b></p> <p><b>Resumo:</b> Repetir o racional aqui disposto também para trechos de obras brasileiras filmada no exterior. Se não excederem 20% no corte final, pode-se manter a classificação como obra brasileira.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, de forma a conceder tratamento igualitário a casos semelhantes. Neste sentido, foi incluído um parágrafo na norma:</p> <p><i>Art. 1º.....</i></p> <p>(...)</p> <p>§ xº Para os fins do § xº, caso o conteúdo, resultado da filmagem ou gravação de imagens realizadas no exterior, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, a mesma poderá ser classificada como brasileira filmada ou gravada no Brasil.</p>

CP-326600	<p><b>Título: Acerca do §3º - alteração da redação</b></p> <p><b>Resumo:</b> §3º - não apenas plano de fundo, mas poderiam considerar também as imagens estáticas que foram meramente acessórias (em parte da tela, por exemplo, preenchimento de tela de TV ou Smartphone – aplicações em devices) ou ainda as imagens estáticas que foram animadas em processo posterior e que caracterizam o filme – filme de animação que utilizou de imagens estáticas animadas;</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO DE REDAÇÃO:</b> “A utilização de imagens como plano de fundo, desde que com imagens sobrepostas filmadas e/ou animadas pela produtora brasileira de conteúdo publicitário, as demais imagens utilizadas de terceiros serão computadas para o limite de 20% do artigo 4º”.</p> <p><b>OBS. Adicional – Questão dos “virtual Productions” – sets virtuais – como regulamentar?</b></p> <p><b>Premissas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. produtora brasileira ter produzido (abrir câmera, animação ou pós-produção);</li> <li>b. uso de até 20% apenas para os casos em que apenas haja a exibição do trecho estrangeiro sem nenhuma atuação da produtora brasileira;</li> <li>c. avaliar o protagonismo vs a atuação da produtora brasileira para definir a classificação da obra</li> </ul> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: parcialmente admitida.</b></p> <p>A sugestão proposta reflete o entendimento da ANCINE sobre o uso de imagens estáticas, que são consideradas meramente acessórias e não são computadas no cálculo do limite de 20% (vinte por cento) sempre que, para além destas ou com base nestas, haja um trabalho efetivo de produção realizado por empresa produtora brasileira. Consideramos que não é necessária a alteração da redação proposta para que seja refletida esse entendimento.</p> <p>No entanto, de forma a trazer maior segurança jurídica à questão, foram realizadas alterações na Minuta apresentada, resultando no texto a seguir:</p> <p><i>Art. xº.....</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ xº A utilização de imagens estáticas, cenas dinâmicas ou planos em movimento, como plano de fundo em obra audiovisual, não será computada no cálculo do limite estabelecido no caput.</i></p> <p><i>§ xº Para fins do § xº, é imprescindível que ocorra em primeiro plano uma produção audiovisual principal, com equipe técnica e artística brasileira envolvida, sendo as imagens estáticas, cenas dinâmicas ou planos em movimento, apenas composição do cenário.</i></p>
-----------	--	--

### 3.12.

### Artigo 5º - Codireção

Art. 5º Admite-se a codireção de obras publicitárias brasileiras, desde que todos os diretores sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no país há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Exclusivamente no caso de obra publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, admite-se a codireção com diretor estrangeiro não residente no país há mais de 03 (três) anos, desde que ao menos 1 (um) dos diretores seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos e tenha, no mínimo, 05 (cinco) obras publicitárias brasileiras registradas na ANCINE na qual conste como único diretor.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 6º Admite-se a codireção de obras publicitárias brasileiras, desde que todos os diretores sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Exclusivamente no caso de obra publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, admite-se a codireção com diretor estrangeiro não residente no País há mais de 3 (três) anos, desde que observadas as seguintes condições:

I - ao menos 1 (um) dos diretores deve ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos e deve ter, no mínimo, 5 (cinco) obras publicitárias brasileiras registradas na ANCINE na qual conste como único diretor; e

II - a produtora brasileira deve possuir registro na ANCINE há pelo menos 5 (cinco) anos

e possuir registradas sob a sua titularidade ao menos 60 (sessenta) obras audiovisuais publicitárias brasileiras.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326602	<p><b>Título:</b> Retomar redação original da IN 95 <b>Resumo:</b> A revogação da necessidade de produtora com mais de 240 obras registradas é extremamente prejudicial ao mercado, pois permite que empresas estrangeiras se aloquem no Brasil com única finalidade de "nacionalizar" suas produções aqui no Brasil, com o único interesse no benefício fiscal, sem promover um real desenvolvimento do mercado ou da produção no país. Por isso, recomenda-se a adoção do requisito original, tal como previsto na IN vigente. <b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: parcialmente admitida.</b></p> <p>A ANCINE avaliou a contribuição e entendeu que os requisitos ligados à produtora - exigência de tempo mínimo de registro, bem como do número mínimo de obras registradas - são importantes para evitar o que o contribuinte definiu como "nacionalização" das produções no Brasil.</p> <p>Após análise de diferentes cenários para os requisitos ligados à produtora, optou-se pelo número mínimo de 60 obras produzidas, aliada à exigência de cinco anos de registro da produtora. A ANCINE entende que esse parâmetro possibilita o acesso ampliado a produções que requerem a participação de codiretores estrangeiros por empresas com experiência comprovada, ao mesmo tempo em que reduz significativamente o risco de práticas fraudulentas, como a inclusão de profissionais fictícios para atender às formalidades regulatórias.</p>

### 3.13. Artigo 6º - Da obra audiovisual publicitária estrangeira

Art. 6º A obra audiovisual publicitária estrangeira, de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, só poderá ser comunicada publicamente no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada à língua portuguesa falada e escrita no Brasil, inclusive para fins do cumprimento das exigências de oferta e apresentação de produtos e serviços previstas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

§ 1º Considerar-se-á direcionada ao público brasileiro a obra audiovisual publicitária que realize publicidade, propaganda, exposição ou oferta de produto entregue em território brasileiro, ou de serviço prestado para consumidor domiciliado no Brasil, ainda que sua compra ou contratação se dê no exterior.

§ 2º Os serviços prestados para realização da adaptação da obra audiovisual estrangeira deverão ser realizados por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 7º A obra audiovisual publicitária estrangeira, de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, só poderá ser comunicada publicamente no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada à língua portuguesa falada e escrita no Brasil, inclusive para fins do cumprimento das exigências de oferta e apresentação de produtos e serviços previstas no art. 31 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor - CDC\)](#).

§ 1º Considerar-se-á direcionada ao público brasileiro a obra audiovisual publicitária que realize publicidade, propaganda, exposição ou oferta de produto entregue em território brasileiro, ou de serviço prestado para consumidor domiciliado no Brasil, ainda que sua compra ou contratação se dê no exterior.

§ 2º Os serviços prestados para realização da adaptação da obra audiovisual estrangeira deverão ser realizados por empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário registrada na ANCINE.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326603	<p><b>Título: Alteração da redação do §2º</b></p> <p>Mudar a redação para : “§ 2º Os serviços prestados para realização da adaptação da obra audiovisual estrangeira deverão ser realizados por empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário registrada na ANCINE que possua mais de 240 (duzentos e quarenta) obras audiovisuais publicitárias brasileiras registradas sob a sua titularidade.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Há uma questão urgente sobre as obras estrangeiras que já vêm adaptadas desde a origem. Como proceder? Para conter o avanço de agentes econômicos alheios à natureza de produção audiovisual (p. ex., escritórios de advocacia e ou “produtoras-escritórios” recém constituídas apenas para este fim) no registro de obras estrangeiras, que criaram uma distorção da finalidade da regra original.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: parcialmente admitida.</b></p> <p>A proposta de nova IN de registro de obra audiovisual publicitária foi elaborada com foco na necessidade de desburocratizar procedimentos, simplificar comandos normativos, identificar e corrigir possíveis abusos de poder regulatório, além de revisar eventuais encargos considerados desarrazoados ou desproporcionais.</p> <p>A sugestão apresentada vai na contramão de tais propósitos, na medida em que sugere restrição de direitos e aumento da regulamentação para além da já existente, criando uma reserva de mercado que tem como possível efeito colateral a própria restrição ao desenvolvimento do setor de publicidade no Brasil.</p> <p>Quanto à questão sobre as obras estrangeiras que já vêm adaptadas desde a origem, essas serão classificadas conforme a produtora responsável pela obra, se estrangeira, a obra será classificada como estrangeira.</p> <p>A ANCINE optou, porém, por alterar a redação do parágrafo segundo para incluir a qualificação “empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário”.</p>

CP-326606	<p><b>Título: Necessidade de participação de empresa produtora de som</b></p> <p><b>Resumo:</b> Quando a adaptação de obra estrangeira necessitar de ajustes na banda sonora (locução, dublagem, ajustes de padrão loudness, etc) deve exigir obrigatoriamente a presença de uma produtora de som para realizar as devidas alterações e ajustes de forma a cumprir com a adaptação da obra no teor do dispositivo citado.</p> <p><b>Contribuinte:</b> ana beatriz cesar ambrogi</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A sugestão ultrapassa o limite regulamentar da ANCINE na medida em que tal exigência não consta na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, cujos artigos 23 e 25 apenas determinam que a adaptação seja realizada por empresa produtora brasileira:</p> <p><i>Art. 23. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.</i></p> <p><i>Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da Condecine, de que trata o art. 32.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, conforme normas por ela expedidas.</i></p>
-----------	---	--

### 3.14. Artigo 8º - Do requerente do registro do título da obra audiovisual publicitária

Art. 8º O registro do título da obra audiovisual publicitária deverá ser requerido exclusivamente:

- I - pela empresa produtora, no caso de obra brasileira;
- II - pelo detentor do direito de comunicação pública, no caso de obra estrangeira; ou
- III - pelo representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no Brasil, no caso previsto no inciso II do art. 17 desta Instrução Normativa.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326719	<p><b>Título: Ajustes na redação dos incisos I e II</b></p> <p><b>Resumo:</b> Ajustar conforme comentários acima, alterando a redação para a seguinte:</p> <p>"I - pela empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, no caso de obra brasileira;</p> <p>II – pela empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário contratada para a adaptação, que possua mais de 240 (duzentos e quarenta) obras audiovisuais publicitárias brasileiras registradas sob a sua titularidade, no caso de obra estrangeira; ou"</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A proposta de nova IN de registro de obra audiovisual publicitária foi elaborada com foco na necessidade de desburocratizar procedimentos, simplificar comandos normativos, identificar e corrigir possíveis abusos de poder regulatório, além de revisar eventuais encargos considerados desarrazoados ou desproporcionais. A sugestão apresentada vai na contramão de tais propósitos, na medida em que sugere restrição de direitos e aumento da regulamentação para além da já existente, criando uma reserva de mercado que tem como possível efeito colateral a própria restrição ao desenvolvimento do setor de publicidade no Brasil.</p>
-----------	--	--

### 3.15. Artigo 9º - Do requerimento de registro da obra audiovisual publicitária

Art. 9º O requerimento de registro da obra audiovisual publicitária original deverá ser realizado por meio eletrônico, no portal da ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - título;
- II - produto, bem ou serviço anunciado;
- III - anunciante;
- IV - agência de publicidade;
- V - tipo;
- VI - duração;
- VII - ano de produção ou importação;
- VIII - segmento de mercado audiovisual a que se destine; e
- IX - dados específicos conforme a classificação da obra audiovisual:
  - a) no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil: empresa produtora, diretor, equipe de produção, e dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso;
  - b) no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior: empresa produtora, diretor, equipe de produção, dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso, e país de gravação ou filmagem; e
  - c) no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira: empresa produtora, diretor e equipe responsáveis pela adaptação ao idioma português do Brasil, e país de origem.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 10. O requerimento de registro da obra audiovisual publicitária original deverá ser realizado por meio eletrônico, no portal da ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - título;
- II - produto, bem ou serviço anunciado;
- III - anunciante;
- IV - agência de publicidade;
- V - tipo;
- VI - duração;
- VII - ano de produção ou importação;
- VIII - segmento de mercado audiovisual a que se destine; e
- IX - dados específicos conforme a classificação da obra audiovisual:
  - a) no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil: empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, diretor(a), equipe de produção, e

dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso;

b)no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior: empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, diretor(a), equipe de produção, dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso, e país de gravação ou filmagem; e

c)no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira: empresa produtora, diretor(a) e equipe responsáveis pela adaptação ao idioma português do Brasil, e país de origem.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-320551	<p><b>Título: Gênero dos cargos de equipe</b> <b>Resumo:</b> Nos campos referentes aos profissionais que exercem cargos de equipe, todos os títulos estão no gênero masculino. Penso que seria mais inclusivo se considerassem outros gêneros, de repente como "diretor(a)" ou "direção" (nesse caso, referente ao cargo e não à pessoa) <b>Contribuinte:</b> Felipe Novaes Elias</p>	<p><b>Status: admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que a sugestão deve ser acatada por uma questão de igualdade no tratamento dos gêneros.</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo:</p> <p><i>Art. xº O requerimento de registro da obra audiovisual publicitária original deverá ser realizado por meio eletrônico, no portal da ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>IX - dados específicos conforme a classificação da obra audiovisual:</i></p> <p><i>a) no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil: empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, <b>diretor(a)</b>, equipe de produção, e dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso;</i></p> <p><i>b) no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior: empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário, <b>diretor(a)</b>, equipe de produção, dados relativos à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros, quando for o caso, e país de gravação ou filmagem; e</i></p> <p><i>c) no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira: empresa produtora, <b>diretor(a)</b> e equipe responsáveis pela adaptação ao idioma português do Brasil, e país de origem.</i></p>

CP-320554 CP-320555 CP-320563	<p><b>Título: Mais de uma agência</b>  <b>Resumo:</b> No caso de obras produzidas por mais de uma agência, não é possível incluir mais que uma - o que nos deixa restritos a cadastrar apenas uma delas.  <b>Contribuinte:</b> Felipe Novaes Elias</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de manifestação relativa a campo do formulário de registro de obras publicitárias do Sistema Ancine Digital - SAD, que foge ao escopo da presente Consulta Pública, razão pela qual a contribuição será declinada sem análise de mérito.</p> <p>Cumpre ressaltar que, embora o formulário do SAD não preveja a inserção de dados de mais de uma agência de publicidade no momento do registro, o requerente pode entrar em contato com a ANCINE e solicitar a retificação do registro realizado, de forma a inserir informações adicionais.</p>
CP-326720	<p><b>Título: Alterar o item c) do inciso IX</b>  <b>Resumo:</b> Alterar redação do dispositivo item c) do inciso IX para a seguinte:  "c) no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira: empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário responsável pela adaptação ao idioma português do Brasil, e país de origem."</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: acatada parcialmente.</b></p> <p>A ANCINE entende que a sugestão de retirar o diretor e a equipe responsável do rol de dados específicos não deve ser acatada, uma vez que o objetivo do comando normativo é conhecer os profissionais responsáveis pela adaptação da obra estrangeira ao idioma português do Brasil (diretor, tradutor, locutor, etc).</p> <p>Quanto à sugestão de qualificação da empresa produtora acrescida de "brasileira de conteúdo publicitário", a ANCINE entendeu que tal qualificação deveria ser incluída no §2º, do art. 6º, da Minuta apresentada em Consulta Pública, que trata especificamente dos serviços de adaptação da obra estrangeira. Por isso, o referido ajuste foi feito naquele dispositivo.</p>

### 3.16. Artigo 10 - Da documentação a ser encaminhada

Art. 10. O requerimento de registro deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira:

- a) cópia do contrato de produção ou instrumento equivalente capaz de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora e o contratante;
- b) cópia da nota fiscal ou documento de natureza contábil equivalente capaz de atestar o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção;
- c) cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora e o(s) diretor(es); e
- d) cópia do contrato de cessão de direitos, ou documento equivalente, no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros.

II - no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira:

- a) cópia do contrato firmado com empresa responsável pela adaptação da obra ou instrumento equivalente capaz de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa responsável pela adaptação e o contratante; e
- b) cópia da nota fiscal ou documento de natureza contábil equivalente capaz de atestar o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de adaptação.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-320552	<p><b>Título: Repetição de certificado</b></p> <p><b>Resumo:</b> No caso de compra de materiais produzidos no exterior, mas agenciado por empresas brasileiras, o único certificado disponibilizado é o da empresa brasileira - o que acaba obrigando a repetirmos o mesmo certificado nos dois campos de anexo.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Felipe Novaes Elias</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Não está claro o que o contribuinte quis dizer. Nos parece que o mesmo confundiu a hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do artigo com os documentos previstos no inciso II. No primeiro caso, trata-se da compra de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira, que pode ser intermediada por agência de publicidade: tal comprovante deve ser enviado no momento do registro de obras publicitárias <u>brasileiras</u> que se utilizem de tais conteúdos. Este comprovante não se confunde com os documentos necessários no caso do registro de obras publicitárias <u>estrangeiras</u>, no qual é obrigatório o envio dos comprovantes previstos no inciso II: o contrato firmado com a empresa produtora responsável pela adaptação, e a nota fiscal emitida por esta empresa para a prestação dos serviços.</p>
CP-326607	<p><b>Título: Inclusão da obrigatoriedade de apresentação do contrato de produção de som</b></p> <p><b>Resumo:</b> Fazer a inclusão de item na lista que exija a obrigatoriedade da apresentação do contrato de produção das produtoras de som que prestaram seus serviços na obra a ser registrada, bem como a obrigatoriedade de apresentação da respectiva cópia da nota fiscal ou documento de natureza contábil equivalente capaz de atestar o efetivo recebimento dos valores.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> é importante equiparar o tratamento dado para as produtoras de imagem também para as produtoras de som, de forma que consigamos trazer o mesmo nível de regularização, profissionalismo e boas práticas também para esse setor que é de extrema importância dentor do processo produtivo audiovisual. Tal como o mercado está atualmente há uma enorme precarização nas relações com a produção de áudio - não há qualquer tipo de formalização das contratações, o que acaba prejudicando essencialmente as atividades das produtoras de som, trazendo mais insegurança e malefícios para todo o setor.</p> <p><b>Contribuinte:</b> ana beatriz cesar ambrogi</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A documentação a ser apresentada pelo requerente do registro se destina unicamente a comprovar a classificação da obra publicitária e seu enquadramento tributário. Uma vez que a indicação da produtora de som não tem impacto na classificação ou enquadramento tributário da obra, entendemos que tal exigência foge do escopo da presente Instrução Normativa.</p>

CP-326721	<p><b>Título: Exclusão de trecho do item a) do inciso I</b></p> <p><b>Resumo:</b> Exclusão da possibilidade de apresentar "instrumento equivalente capaz de comprovar a relação jurídica contratual", o que abre margem para a informalização da atividade. Já é extremamente difícil colher a assinatura de contratos de produção dos clientes e agências de publicidade, e o único fator que os incentiva a assinar é a obrigatoriedade para o registro - o que atrai um benefício colateral que é a formalização da relação, trazendo mais segurança jurídica para as produtoras. Abrir este campo de comprovação da relação contratual por outros meios certamente irá derrubar este "incentivo" de celebração formal de contrato, além de trazer uma tarefa de fiscalização muito mais complexa para a própria agência, por isso recomenda-se permitir apenas o próprio contrato de produção como requisito para o registro da obra.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que existem documentos similares e/ou equivalentes capazes de atestar a efetiva prestação dos serviços pela empresa produtora, e não apenas o contrato formal. Esta rigidez normativa contraria os princípios e diretrizes da Política Nacional de Modernização do Estado, que buscam, dentre outros, a simplificação normativa, administrativa, de procedimentos, processos e estruturas estatais. Ademais, constitui potencial abuso de poder regulatório, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei de Liberdade Econômica, por "exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado".</p>
CP-326723	<p><b>Título: Inclusão de novo item no inciso I e de um novo inciso III</b></p> <p><b>Resumo:</b> Inclusão do item e) no inciso I, com a seguinte redação:</p> <p>e) Comprovação da regularidade dos vistos pelos sindicatos profissionais ou autoridade competente dos contratos firmados com a equipe técnica.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Pelo teor do § 1º, do artigo 9º da Lei 6.533, esta comprovação afastaria a grande precarização e marginalidade de muitas empresas do mercado atualmente, que não observam as leis e regras mínimas.</p> <p><b>Incluir Inciso III:</b></p> <p>III – no caso de obra audiovisual publicitária com conteúdo de terceiros, no teor do §3º do artigo 4º:</p> <p>a) cópia da obra, além de todas as demais documentações.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A diferença dos tributos devidos no caso é significativa, o que enseja a necessidade de verificação caso a caso para evitar a sonegação tributária nestes casos específicos. A partir da vista da obra finalizada é possível distinguir a natureza da obra e observar se os valores apresentados condiz com a produção em si.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Com relação à sugestão de inclusão do item "e" no inciso I, a ANCINE entende que a exigência proposta contraria os princípios e diretrizes da Política Nacional de Modernização do Estado, que buscam, dentre outros, a simplificação normativa, administrativa, de procedimentos, processos e estruturas estatais. Ademais, constitui potencial abuso de poder regulatório, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei de Liberdade Econômica, por "exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado".</p> <p>Com relação à sugestão de inclusão de um inciso III, informa-se que a cópia da obra é exigida sempre que existe dúvida sobre o enquadramento tributário declarado pelo requerente do registro.</p>

3.17.

### Artigo 11 - Da documentação a ser mantida em arquivo

Art. 11. Além da documentação prevista no art. 10, a empresa produtora ou detentora da autorização para comunicação pública no país deverá manter a seguinte documentação em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá solicitar sua apresentação para fins de verificação do registro:

I - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil:

- a) cópia da obra;
  - b) ficha técnica da obra;
  - c) roteiro da obra;
  - d) plano de produção da obra;
  - e) orçamento detalhado da obra;
  - f) cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa, ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora e o(s) citado(s) artistas e técnicos; e
  - g) cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa.
- II - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior:
- a) cópia da obra;
  - b) roteiro da obra;
  - c) orçamento detalhado da obra;
  - d) cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa, ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora e o(s) citado(s) artistas e técnicos;
  - e) cópia dos cartões de embarque e das faturas de hotel ou similares relativos ao transporte e hospedagem de diretor(es), artistas e técnicos brasileiros utilizados na produção da obra;
  - f) cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa; e
  - g) comprovante de execução de despesas no exterior na compra de mercadorias ou contratação de serviços relacionados à produção da obra.
- III - no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira:
- a) cópia da obra original e sua(s) adaptação(ões);
  - b) ficha técnica da obra; e
  - c) cópia do contrato de autorização para comunicação pública da obra.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 12. Além da documentação prevista no art. 11 desta Instrução Normativa, a empresa produtora ou detentora da autorização para comunicação pública no País deverá manter a seguinte documentação em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá solicitar sua apresentação para fins de verificação do registro:

- I - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil:
- a) cópia da obra;
  - b) ficha técnica da obra;
  - c) roteiro da obra;
  - d) orçamento detalhado da obra;
  - e) cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 8º desta Instrução Normativa, ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário e os citados artistas e técnicos; e
  - f) cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 8º desta Instrução Normativa.
- II - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior:
- a) cópia da obra;
  - b) roteiro da obra;
  - c) orçamento detalhado da obra;
  - d) cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 8º desta Instrução Normativa, ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário e os citados artistas e técnicos;
  - e) cópia dos cartões de embarque e das faturas de hotel ou similares relativos ao

transporte e hospedagem de diretor(es), artistas e técnicos brasileiros utilizados na produção da obra;

f) cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 8º desta Instrução Normativa; e

g) comprovante de execução de despesas no exterior na compra de mercadorias ou contratação de serviços relacionados à produção da obra.

III - no caso de obra audiovisual publicitária estrangeira:

a) cópia da obra original e sua(s) adaptação(ões);

b) ficha técnica da obra; e

c) cópia do contrato de autorização para comunicação pública da obra.

Parágrafo único. A ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326608	<p><b>Título: Inclusão da obrigatoriedade de armazenamento do contrato de produção de som</b></p> <p><b>Resumo:</b> Se não efetivar a obrigatoriedade da apresentação do contrato de produção das produtoras de som que prestaram seus serviços na obra a ser registrada, que se obrigue ao armazenamento do período indicado do contrato de produção de som da obra.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> é importante equiparar o tratamento dado para as produtoras de imagem também para as produtoras de som, de forma que consigamos trazer o mesmo nível de regularização, profissionalismo e boas práticas também para esse setor que é de extrema importância dentor do processo produtivo audiovisual. Tal como o mercado está atualmente há uma enorme precarização nas relações com a produção de áudio - não há qualquer tipo de formalização das contratações, o que acaba prejudicando essencialmente as atividades das produtoras de som, trazendo mais insegurança e malefícios para todo o setor.</p> <p><b>Contribuinte:</b> ana beatriz cesar ambrogi</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A documentação a ser mantida em arquivo se destina unicamente a comprovar a classificação da obra publicitária e seu enquadramento tributário. Uma vez que a indicação da produtora de som não tem impacto na classificação ou enquadramento tributário da obra, entendemos que tal exigência foge do escopo da presente Instrução Normativa.</p>
CP-326725	<p><b>Título: Exclusão do item d) do inciso I</b></p> <p><b>Resumo:</b> Exclusão da obrigatoriedade do armazenamento do plano de produção da obra - já que configura em medida não razoável e que não cumpre com a finalidade perseguida de análise do enquadramento da obra e de seus custos. Melhor seria operar através do exame empírico da obra junto ao seu orçamento detalhado. Além disso, não são todas as produções que contam com plano de produção ou plano de filmagens, e isto pode acabar gerando uma obrigação difícil de ser observada pelas empresas produtoras.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que a sugestão deve ser acatada por constituir medida de simplificação de procedimentos.</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo, com a exclusão da alínea "d" do inciso I.</p>

CP-326726	<p><b>Título:</b> Alteração do item b) e c) do inciso III</p> <p><b>Resumo:</b> Sugere-se adotar a seguinte redação para os itens b) e c) do inciso III: "b) ficha técnica da adaptação da obra; e c) cópia do contrato de adaptação da empresa produtora brasileira de conteúdo publicitário e a autorização para comunicação pública da obra."</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que a sugestão não deve ser acatada.</p> <p>No que diz respeito à alínea "b" do inciso III, a modificação proposta não traz maior clareza ao dispositivo, não havendo justificativa para a alteração.</p> <p>No que diz respeito à alteração da alínea "c", entendemos que não cabe incluir a cópia do contrato de adaptação, uma vez que este já é de envio obrigatório quando do registro da obra audiovisual publicitária estrangeira, conforme previsto no art. 10, inciso II, alínea "a". Este inciso trata da cópia do contrato de autorização para comunicação pública da obra.</p>
CP-326727	<p><b>Título:</b> Alterar a regra de previsão de versões desde o registro</p> <p><b>Resumo:</b> Prever regra de exceção para quando houver a necessidade de registro de versões após o pedido de registro já ter sido realizado. Garantir uma regra de registro automático de versões para um mesmo título.</p> <p>Sugestão do §1º: A norma deve permitir a emissão de versão a qualquer tempo, independente se foi comunicado no pedido de registro ou não. Deve-se operar com a lógica de que um registro tenha, desde sempre, a possibilidade de 5 versões. Isso atende a uma demanda do próprio mercado, que surge com a necessidade de versões ao longo da veiculação, e nem sempre são previstas desde o início do processo.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A alteração do número de versões já é admitida, bastando para tanto que o requerente apresente pedido de retificação do registro.</p> <p>A automatização desse pedido foge ao escopo desta consulta pública.</p>

CP-326785	<p><b>Título: V. Mudança da redação do art. 11, inciso I, alínea “e”, para retirar a expressão “orçamento detalhado da obra”.</b></p> <p><b>Resumo:</b> Art. 11. Além da documentação prevista no art. 10, a empresa produtora ou detentora da autorização para comunicação pública no país deverá manter a seguinte documentação em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá solicitar sua apresentação para fins de verificação do registro:</p> <p>I - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) cópia da obra;</li> <li>b) ficha técnica da obra;</li> <li>c) roteiro da obra;</li> <li>d) plano de produção da obra;</li> <li>e) orçamento da obra ou instrumento equivalente;</li> <li>f) cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa, ou instrumento(s) equivalente(s) capaz(es) de comprovar a relação jurídica contratual entre a empresa produtora e o(s) citado(s) artistas e técnicos; e</li> <li>g) cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no art. 7º desta Instrução Normativa.</li> </ul> <p>II - no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) cópia da obra;</li> <li>b) roteiro da obra;</li> <li>c) orçamento da obra ou instrumento equivalente;</li> <li>(...)</li> </ul> <p><b>Contribuinte:</b> Jonas Antunes Couto</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que o orçamento detalhado constitui documento fundamental para a análise do custo de produção da obra audiovisual publicitária e, consequentemente, do seu enquadramento tributário. Desta forma, aceitar apenas um orçamento simplificado, ao invés do detalhado, limita a atuação dos analistas da área técnica responsável pela verificação do enquadramento.</p>
-----------	--	--

### 3.18.

### Artigo 12

Art. 12. As versões de obra audiovisual publicitária serão consideradas um só título juntamente com a obra original para efeito do pagamento da CONDECINE, e ficam limitadas a:

I - 5 (cinco), no caso de obras audiovisuais publicitárias em geral; e

II - 50 (cinquenta), no caso de obras audiovisuais publicitárias destinadas ao varejo.

§ 1º O número de versões desejado deverá ser informado no momento do requerimento de registro da obra audiovisual publicitária original.

§ 2º Caso a requerente necessite de mais versões do que o limite estabelecido no caput, deverá realizar registro(s) de título(s) adicional(is) da obra original até atingir o número de versões desejado.

§ 3º Caso existam, os episódios de obras audiovisuais que se enquadrem na definição de Televenda ou Infomercial serão considerados versões da obra original.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-320561	<p><b>Título:</b> Redundância nos campos de preenchimento</p> <p><b>Resumo:</b> Há redundância nos campos referentes ao número de versões. Se já foi preenchido de 1 a 5, por que preencher novamente o total?</p> <p><b>Contribuinte:</b> Felipe Novaes Elias</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de manifestação relativa a campo do formulário de registro de obras publicitárias do Sistema Ancine Digital - SAD, que foge ao escopo da presente Consulta Pública, razão pela qual a contribuição será declinada sem análise de mérito.</p>
CP-321572	<p><b>Título:</b> VERSÕES DESTINADA AO VAREJO</p> <p><b>Resumo:</b> Acredito que materiais de varejo devam ter mais de 50 versões, tomando por exemplo de materiais de Supermercados, normalmente esta quantia de versões, 50, usa-se em uma semana ou menos, considerando as praças em que os mercados veiculam, pois cada praça anuncia ofertas diferentes e isto, complica-se ainda mais quando são praças com mais de 1 milhão de habitantes, em função dos custos do CRT.</p> <p><b>Contribuinte:</b> NILTON KENJI TANABE</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>O número máximo de versões previsto para obras publicitárias destinadas ao varejo é definido no art. 28, § 3º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que assim estabelece:</p> <p><i>Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 3º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de 50 (cinquenta), devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da Condecine.</i></p> <p>Essa alteração, portanto, extrapola o poder regulamentar da ANCINE e somente pode ser realizada via poder legislativo.</p>

### 3.19.

### Artigo 16

Art. 16. Na claque de identificação da obra audiovisual publicitária original e de suas versões deverão constar as seguintes informações:

I - título:

a) da obra audiovisual publicitária, em se tratando de obra original; ou  
b) da obra audiovisual publicitária original da qual derive, seguido da expressão "versão nº", acompanhada do número serial que indique sua ordem de produção;

II - produto, bem ou serviço anunciado;

III - anunciante;

IV - agência de publicidade;

V - tipo;

VI - segmento de mercado audiovisual a que se destine;

VII - número do Certificado de Registro de Título - CRT:

a) da obra original; ou

b) específico para cada versão, contendo a indicação de sua posição na quantidade total

contratada, conforme fornecido pela ANCINE;  
 VIII - nome da empresa produtora brasileira responsável pela produção ou adaptação da obra, ou da empresa detentora dos direitos de exploração comercial;  
 IX - CNPJ da empresa produtora brasileira responsável pela produção ou adaptação da obra, ou da empresa detentora dos direitos de exploração comercial; e  
 X - ano de produção da obra brasileira ou ano de registro da obra estrangeira no país.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326609	<p><b>Título: Inclusão da produtora de som</b>  <b>Resumo:</b> Inclusão da indicação da produtora de som contratada para a produção da obra.  <b>Contribuinte:</b> ana beatriz cesar ambrogi</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>As informações solicitadas na claque se destinam unicamente a comprovar a classificação da obra publicitária e seu enquadramento tributário. Uma vez que a indicação da produtora de som não tem impacto na classificação ou enquadramento tributário da obra, entendemos que tal exigência foge do escopo da presente Instrução Normativa.</p>

### 3.20. Artigo 17

Art. 17. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE incidente sobre obras audiovisuais publicitárias, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras audiovisuais publicitárias, por segmento de mercado a que forem destinadas; ou  
 II - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1, de 2001, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade brasileira.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 18. A CONDECINE incidente sobre obras audiovisuais publicitárias, conforme disposto na [Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), terá por fato gerador:

I - aveiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras audiovisuais publicitárias com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; ou  
 II - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da [Medida Provisória n.º 2228-1, de 6 de setembro de 2001](#), nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade brasileira.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

	<p><b>Título: IV. Ratificação da necessidade de verificação de interesse comercial para que surja o fato gerador da Condecine-Título.</b></p> <p><b>Resumo:</b> Altere-se o inciso I, do art. 17, da Proposta, para que passe a viger nos seguintes termos:</p> <p>Art. 17. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE incidente sobre obras audiovisuais publicitárias, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, terá por fato gerador:</p> <p>I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras audiovisuais publicitárias com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; ou</p> <p>[...].</p> <p><b>Contribuinte:</b> Jonas Antunes Couto</p>	<p><b>Status: admitida.</b></p> <p>Trata-se de sugestão que incorpora parte do texto da M.P. 2.228-1/2001 ao texto da Instrução Normativa.</p> <p><i>Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:</i></p> <p><i>I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;</i> (grifamos)</p> <p>(...)</p> <p>Admitimos a proposta por entendermos que a inclusão sugerida trará maior segurança aos regulados.</p> <p><i>Art. 17.....</i></p> <p>(...)</p> <p><i>I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras audiovisuais publicitárias com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;</i></p>
--	--	---

### 3.21.

### Artigo 19

Art. 19. A CONDECINE será devida uma vez a cada 12 (doze) meses, por título de obra audiovisual publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

- I - salas de exibição;
- II - radiodifusão de sons e imagens;
- III - comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- IV - vídeo doméstico; e
- V - outros mercados.

§ 2º Entende-se por outros mercados os seguintes segmentos:

- I - audiovisual em transporte coletivo; e
- II - audiovisual em circuito restrito.

§ 3º A veiculação, o licenciamento e a distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE implicará a obrigatoriedade de realizar novo registro de título da mesma obra publicitária e o recolhimento de nova contribuição.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326729	<p><b>Título: Inclusão das mídias digitais no segmento de outros mercados</b></p> <p><b>Resumo:</b> Inclusão das "mídias digitais" no segmento de "Outros Mercados"- equilibrando o cenário e a assimetria regulatória existente hoje, em que a maior parte das obras publicitárias produzidas são veiculadas neste meio e hoje não têm qualquer regulação.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A inclusão de regulamentação para "mídias digitais" depende de regulamentação própria, da realização de estudos adicionais e de Análise de Impacto Regulatório. Assim, a ANCINE entende ser imprescindível a evolução do tratamento legislativo da matéria, com a edição de marco legal e a definição das competências da Agência sobre o segmento. Portanto, não é indicada sua inclusão neste momento por meio de norma infralegal.</p> <p>Ressalte-se o tema da regulação do VOD e outras mídias digitais, visando à criação de uma marco legal para o segmento, encontra-se atualmente em tramitação no Congresso Nacional, e teve grandes avanços no ano de 2024, com a aprovação, no Senado, do Projeto de Lei nº 2.331/2022, de relatoria do Senador Eduardo Gomes, enviado então para apreciação pela Câmara dos Deputados, onde se encontra no momento. Houve avanços também nos debates sobre outro Projeto de Lei, originário da Câmara dos Deputados, que trata da mesma matéria, o PL nº 8889/2017, de relatoria do Deputado André Figueiredo. Espera-se, assim, a edição de um marco legal para o segmento em breve.</p>
-----------	--	---

### 3.22.

### Artigo 20

Art. 20. O recolhimento da CONDECINE deverá ser efetuado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela ANCINE.

§ 1º A CONDECINE deverá ser recolhida no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a data do requerimento do registro.

§ 2º O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.

§ 3º Na hipótese de o dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-320564	<p><b>Título: Prazo de pagamento da Condecine</b></p> <p><b>Resumo:</b> O prazo de pagamento da Guia poderia ser estendido, uma vez que não condiz com as práticas de mercado - fornecedores costumam pagar muito depois de 10 dias úteis, o que prejudica o fluxo de caixa da empresa.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Felipe Novaes Elias</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>O inciso III do art. 36 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 determina que a CONDECINE relativa a obras publicitárias deve ser recolhida na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação. Portanto, o prazo de 10 (dez) dias corridos estipulado na presente Instrução Normativa já constitui uma liberalidade da ANCINE em benefício do mercado.</p>
CP-326731	<p><b>Título: Alteração no prazo de pagamento da CONDECINE</b></p> <p><b>Resumo:</b> SUGESTÃO: “§ 1º A CONDECINE deverá ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data do requerimento do registro.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> atualmente, há uma realidade em que os clientes e agências de publicidade dilatam abusivamente o prazo de pagamento das produtoras, sendo que na maioria esmagadora das vezes o valor da Condecine acaba sendo arcado primeiramente pela própria produtora. Dilatar este prazo conferiria um prazo mais razoável e um fôlego extra. Esta mudança se nota importante sobretudo nos casos de obras e campanhas que tenham diversos filmes e registros.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>O inciso III do art. 36 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 determina que a CONDECINE relativa a obras publicitárias deve ser recolhida na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação. Portanto, o prazo de 10 (dez) dias corridos estipulado na presente Instrução Normativa já constitui uma liberalidade da ANCINE em benefício do mercado.</p>
CP-326787	<p><b>Título: VI. Interrupção da contagem do prazo caso haja falha na emissão do GRU</b></p> <p><b>Resumo:</b> Art. 20. O recolhimento da CONDECINE deverá ser efetuado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, emitida pela ANCINE.</p> <p>§ 1º A CONDECINE deverá ser recolhida no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a data do requerimento do registro.</p> <p>§ 2º Na hipótese de falha na emissão do Guia de Recolhimento da União – GRU pela ANCINE, fica suspenso o prazo referido no parágrafo primeiro até a devida emissão.</p> <p>§ 3º O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.</p> <p>§ 4º Na hipótese de o dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União – GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Jonas Antunes Couto</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>O inciso III do art. 36 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 determina que a CONDECINE relativa a obras publicitárias deve ser recolhida na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação. Portanto, o prazo de 10 (dez) dias corridos estipulado na presente Instrução Normativa já constitui uma liberalidade da ANCINE em benefício do mercado.</p>

### 3.23. **Artigo 21**

Art. 21. São isentas do recolhimento da CONDECINE:

- I - a obra audiovisual publicitária de pequena veiculação;
- II - as chamadas de programas;
- III - a publicidade de obras audiovisuais;
- IV - a obra audiovisual de propaganda política;
- V - a obra audiovisual publicitária brasileira de caráter benéfico/filantrópico;
- VI - a obra audiovisual publicitária destinada à exibição exclusiva em mostras e festivais previamente autorizados pela ANCINE;
- VII - a obra audiovisual publicitária brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;
- VIII - as hipóteses previstas pelo inciso II do art. 17, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do art. 17 em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e
- IX - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
--------------	---------------	---------

CP-326732	<p><b>Título:</b> Isenção da CONDECINE para o segmento de mídias digitais</p> <p><b>Resumo:</b> Eventualmente, avançando na obrigatoriedade de registro das obras para internet/mídias digitais, pode-se colocá-las neste artigo para serem isentas ao pagamento da Condecine.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Acerca dos critérios de isenção tributária, ressaltamos que toda isenção, assim como toda incidência, decorre de Lei: é o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. Portanto, não cabe à ANCINE decidir sobre isenção tributária. Desta forma, todas as isenções elencadas na presente IN estão previstas na legislação, em especial na MP 2228-1/2001.</p>
-----------	---	---

### 3.24. Artigo 23

Art. 23. O requerente poderá solicitar a retificação ou o cancelamento de qualquer título por ele registrado.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326733	<p><b>Título:</b> Sugestão de retificação automática no prazo de até 3 dias</p> <p><b>Resumo:</b> SUGESTÃO: propor a retificação automática, sem o devido processo previsto, por ofício da própria requerente no prazo de 03 dias, evitando uma burocracia para casos simples de erros.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A sugestão apresentada já consta em lista de demandas submetidas pela ANCINE para atualização do Sistema ANCINE Digital - SAD. Embora não seja possível precisar quando a melhoria entrará em vigor, o objetivo é permitir que os próprios requerentes dos registros façam retificações que não tenham impacto tributário. Tais mudanças de sistema podem, inclusive, ser implementadas sem alteração no texto na Instrução Normativa, dada a ausência de prejuízos e riscos significativos.</p>

### 3.25. Artigo 24

Art. 24. A análise do pedido de retificação pela ANCINE depende do envio dos seguintes documentos e informações:

- I - formulário disponível no portal da ANCINE, onde conste a fundamentação do pedido de retificação e a anuência da agência de publicidade e do anunciante; e
- II - contrato de produção ou termo aditivo ao contrato de produção.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-325162	<p><b>Título: Das Retificações</b>  <b>Resumo:</b> Retificações de título podem ter um prazo para ser realizado diretamente pelo requerente, sem depender de que essa alteração seja realizada pela Ancine. Após o registro o requerente tem até 3 dias para realizar a alteração, após apenas enviando o pedido diretamente a Ancine como ocorre nos dias de hoje.  <b>Contribuinte:</b> DANIELA ROMAO</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>A sugestão apresentada já consta em lista de demandas submetidas pela ANCINE para atualização do Sistema ANCINE Digital - SAD. Embora não seja possível precisar quando a melhoria entrará em vigor, o objetivo é permitir que os próprios requerentes dos registros façam retificações que não tenham impacto tributário. Tais mudanças de sistema podem, inclusive, ser implementadas sem alteração no texto na Instrução Normativa, dada a ausência de prejuízos e riscos significativos.</p>
-----------	---	---

### 3.26. Artigo 25

Art. 25. A análise do pedido de cancelamento pela ANCINE depende do envio dos seguintes documentos e informações:

- I - formulário disponível no portal da ANCINE, onde conste a fundamentação do pedido de cancelamento e a anuência da agência de publicidade e do anunciante;
- II - número do CRT substituto válido, nos casos de duplicidade de registro; e
- III - nota fiscal cancelada, distrato do contrato de produção, ou documento equivalente, que comprove a desistência de veiculação ou de produção.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326734	<p><b>Título: Exclusão do inciso III</b>  <b>Resumo:</b> Avaliar a pertinência do inciso III – Sugestão, exclusão do item III, porque, em tese, com a carta de anuência do cliente anunciante, não haveria a necessidade destes documentos, porque em boa parte dos casos não há exatamente um distrato, mas uma mudança de rota no planejamento de comunicação.  <b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Consideramos que a citada "carta de anuência do cliente anunciante" já se enquadra como "documento equivalente que comprove a desistência de veiculação ou de produção", como previsto na parte final do dispositivo. Desta forma, não há justificativa para a alteração do comando normativo.</p>

### 3.27. Artigo 26

Art. 26. Para apreciação do requerimento de retificação ou cancelamento, a ANCINE poderá requerer informações e documentos complementares.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326737	<p><b>Título: Complementação da redação do dispositivo</b></p> <p><b>Resumo:</b> Sugestão de nova redação: "Art. 26. Para apreciação do requerimento de retificação ou cancelamento, a ANCINE poderá requerer informações e documentos complementares, observado os princípios da dos pedidos adicionais".</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> recentemente, observamos uma movimentação de diligências que incorreram em pedidos não razoáveis e despropositados - como por exemplo, a mostra de documentos de obras registradas há mais de 05 anos. Importante ressaltar estes princípios da administração pública, para poder amparar os usuários e as produtoras contra eventuais pedidos não adequados. Não se trata de redundância, mas de visibilidade e formatação da atuação das coordenadorias ao propósito maior desta norma.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Os princípios citados regem a atuação da Administração Pública e devem ser observados em todos os atos, não havendo necessidade de que isto conste no comando normativo.</p> <p>Adicionalmente, cumpre ressaltar que, caso verificada a prescrição administrativa intercorrente, basta que o agente regulado apresente recurso contra a diligência, de forma que a matéria seja analisada de ofício pela ANCINE.</p>
-----------	--	---

### 3.28. Artigo 27

Art. 27. O registro será restaurado caso se comprove a qualquer tempo a improcedência da retificação ou do cancelamento realizados, produzindo seus efeitos desde a data de sua primeira emissão.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326738	<p><b>Título: Sugestão de abertura de prazo para impugnação</b></p> <p><b>Resumo:</b> Em caso de improcedência e decisão da SRE, deve haver espaço para impugnação e apresentação de recurso administrativo, antes que se efetive os efeitos jurídicos imediato.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Existe espaço para apresentação de recurso, conforme previsto no art. 30 da minuta de Instrução Normativa submetida à Consulta Pública. Assim, considera-se que a comprovação da improcedência da retificação ou do cancelamento realizados se dá apenas após a decisão definitiva em última instância sobre a matéria, após apreciação de todos os recursos eventualmente interpostos.</p>

### 3.29. Artigo 28

Art. 28. O requerente poderá solicitar a restituição da CONDECINE recolhida, mediante formulário disponível no portal da ANCINE, nos seguintes casos:

I - cancelamento de registro que foi objeto de recolhimento de CONDECINE; ou  
II - retificação que tenha gerado crédito tributário.

§ 1º O requerimento de restituição deverá ser instruído com cópia da GRU e do comprovante de pagamento.

§ 2º A restituição somente será processada se os dados bancários informados estiverem em nome da empresa requerente do registro cancelado ou retificado.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326739	<p><b>Título:</b> Sugestão de inclusão de prazo máximo para restituição</p> <p><b>Resumo:</b> Deveria haver alguma previsão de um prazo para a restituição – do jeito que os processos estão morosos atualmente, é possível que haja um grande lapso temporal até a restituição. Com a previsão de um prazo, a partir do seu vencimento, seria legítimo exigir encargos moratórios.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status:</b> não admitida.</p> <p>Nos casos de restituição de CONDECINE recolhida a maior, os valores devolvidos são acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 39, §4º da Lei nº 9250/1995.</p>

### 3.30. Artigo 29

Art. 29. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, a ANCINE poderá tornar irregular e posteriormente reenquadrar o registro de título da obra audiovisual publicitária quando verificada inconsistência na documentação apresentada no ato do requerimento, e quando o requerente não atender, de forma satisfatória e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, às diligências encaminhadas.

§1º Salvo em casos de comprovada má-fé, a decisão de irregularidade ou reenquadramento somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CRT.

§2º Os efeitos da irregularidade ou do reenquadramento dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo registro.

§3º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de irregularidade ou reenquadramento pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa à irregularidade ou ao reenquadramento do registro.

§4º Será automaticamente tornado irregular o requerimento de registro cujo pagamento da CONDECINE não for realizado no prazo.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326741	<p><b>Título:</b> Comentário sobre o §4º</p> <p><b>Resumo:</b> SUGESTÃO: colocar que o pagamento com os encargos até a data de abertura de processo administrativo para checagem da regularidade do registro, abonaria de imediato a irregularidade do mesmo. Se aberto o processo e comprovado o não pagamento corrigido e atualizado, aí sim o registro se tornaria irregular e todos os demais efeitos a partir deste ato.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Mateus Barreto Basso</p>	<p><b>Status:</b> não admitida.</p> <p>O recolhimento da CONDECINE é reconhecido de forma automática pelo Sistema Ancine Digital - SAD, de forma que o pagamento com encargos de juro e mora já torna regular o registro a qualquer momento. Neste caso, existindo processo administrativo sancionatório em andamento, este é arquivado por perda do objeto.</p>

### 3.31. Artigo 30

Art. 30. Caberá recurso contra decisão referente à retificação, cancelamento, reenquadramento ou irregularidade do registro, que deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pela parte interessada.

§ 1º O recurso e a revisão administrativa obedecem ao disposto na Lei nº 9.784, de 1999.  
 § 2º As instâncias recursais estão definidas no Regimento Interno da ANCINE, cabendo à Diretoria Colegiada da Agência a decisão definitiva.

Texto final, publicado na [Instrução Normativa 171, de 31 de janeiro de 2025](#):

Art. 31. Caberá recurso contra decisão referente à retificação, cancelamento, reenquadramento ou irregularidade do registro, que deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pela parte interessada.

§ 1º O recurso e a revisão administrativa obedecem ao disposto na [Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 2º As instâncias recursais estão definidas no Regimento Interno da ANCINE, cabendo à Diretoria Colegiada da Agência a decisão definitiva.

§ 3º O prazo recursal será suspenso no caso de pedido de vistas ou cópias dos autos do processo administrativo, voltando a correr no dia útil seguinte à sua efetiva disponibilização ao interessado.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
CP-326781	<p><b>Título: III. Suspensão do prazo recursal por motivo de força maior, devidamente comprovado, e em caso de solicitação de vistas ou cópias dos autos.</b></p> <p><b>Resumo:</b> Acrescente-se os §§ 3º e 4º ao art. 30 da Proposta:</p> <p>Art. 30. (novo) Caberá recurso contra decisão referente à retificação, cancelamento, reenquadramento ou irregularidade do registro, que deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pela parte interessada.</p> <p>§1º O recurso e a revisão administrativa obedecem ao disposto na Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>§2º As instâncias recursais estão definidas no Regimento Interno da ANCINE, cabendo à Diretoria Colegiada da Agência a decisão definitiva.</p> <p>§3º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e pedido de vistas ou cópias dos autos, o prazo recursal não se suspende.</p> <p>§4º No caso de pedido de vistas ou cópia dos autos, o prazo se suspende a partir do dia de sua solicitação e volta a correr a partir do dia útil seguinte à efetiva disponibilização dos autos ou das cópias ao interessado.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Jonas Antunes Couto</p>	<p><b>Status: parcialmente admitida.</b></p> <p>A ANCINE entende que a sugestão deve ser parcialmente acatada por trazer maior segurança jurídica e previsibilidade aos ritos processuais. Especificamente, acata-se a sugestão referente à suspensão do prazo recursal no caso de pedido de vistas ou cópias dos processos, não sendo acatada a sugestão referente ao motivo de força maior por se tratar de hipótese já prevista na Lei nº 9.784/1999.</p> <p>Desta forma, foi incluído parágrafo adicional, com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. xx.....</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§xº O prazo recursal será suspenso no caso de pedido de vistas ou cópias dos autos do processo administrativo, voltando a correr no dia útil seguinte à sua efetiva disponibilização ao interessado.</i></p>

### 3.32. Artigo 38

Art. 38. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em xxx de xxx de 2023.

Contribuição	Comentário(s)	Análise

CP-326851	<p><b>Título: Sugestão</b></p> <p><b>Resumo:</b> O ato normativo não aborda a questão da publicidade indireta ou “product placement”, uma forma de publicidade sutil dentro das obras audiovisuais. Trata-se de uma estratégia de marketing que consiste em posicionar um produto de forma sutil na obra, por exemplo, introduzindo-o como um elemento do cenário ou como um objeto utilizado pelas personagens na cena de uma produção cinematográfica. A redação da Revisão da presente Instrução Normativa parece não fazer referência a essa estratégia publicitária, o que implica uma possível lacuna regulatória. Sugere-se, então, que seja considerada a aplicabilidade e os benefícios de tal estratégia na IN nº 95/2011.</p> <p><b>Contribuinte:</b> Isabela daré</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Trata-se de comentário, e não propriamente de sugestão ao texto submetido à Consulta Pública, razão pela qual a contribuição será declinada sem análise de mérito.</p> <p>Cumpre esclarecer que as publicidades ditas indiretas, ou estratégias de “product placement”, são adotadas em obras audiovisuais do tipo não publicitária, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 104/2012 da ANCINE e, portanto, fora do escopo da presente Consulta Pública, que trata de IN destinada a regulamentar o registro de obras publicitárias propriamente ditas.</p>
-----------	---	--

### 3.33.

### Contribuições no Documento (SEI nº 2879408)

Art. 15. Estão desobrigados do requerimento de registro na ANCINE:

- I - as chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais;
- II - a obra audiovisual de propaganda política;
- III - a obra audiovisual publicitária destinada à comunicação pública exclusiva em mostras e festivais previamente autorizados pela ANCINE;
- IV- a obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1, de 2001, desde que não seja de qualquer forma direcionada ao público brasileiro;
- V- a obra audiovisual publicitária destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior; e
- VI- as obras publicitárias da Anatel, das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Militares, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1ºA regra do caput será aplicada apenas para as obras que incluem na claque de identificação os seguintes números de registro de título identificador, específicos para cada tipo de obra:

- I –19001000010003, para chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais;
- II - 19002000010004, para a obra audiovisual de propaganda política;
- III -19003000010005, para a obra audiovisual publicitária destinada à comunicação pública exclusiva em mostras e festivais previamente autorizados pela ANCINE;
- IV -19004000010006, para obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do Art.1º da Medida Provisória 2228-1, de 2001, desde que não seja de qualquer forma direcionada ao público brasileiro;
- V -19005000010007, para a obra audiovisual publicitária destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior; e
- VI -19005000010007, para as obras publicitárias da Anatel, das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Militares, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2ºAs chamadas dos eventos do tipo mostras e festivais, desde que previamente autorizados pela ANCINE, podem ser veiculadas com o número de registro de título identificador previsto no inciso I do § 1º.

Art. 19.A CONDECINE será devida uma vez a cada 12 (doze) meses, por título de obra

audiovisual publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

- I - salas de exibição;
- II - radiodifusão de sons e imagens;
- III - comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- IV - vídeo doméstico; e
- V - outros mercados.

§ 2º Entende-se por outros mercados os seguintes segmentos:

- I - audiovisual em transporte coletivo; e
- II- audiovisual em circuito restrito.

§ 3º A veiculação, o licenciamento e a distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE implicará a obrigatoriedade de realizar novo registro de título da mesma obra publicitária e o recolhimento de nova contribuição.

Art. 21. São isentas do recolhimento da CONDECINE:

- I - a obra audiovisual publicitária de pequena veiculação;
- II - as chamadas de programas;
- III - a publicidade de obras audiovisuais;
- IV - a obra audiovisual de propaganda política;
- V - a obra audiovisual publicitária brasileira de caráter beneficente/filantrópico;
- VI -a obra audiovisual publicitária destinada à exibição exclusiva em mostras e festivais previamente autorizados pela ANCINE;
- VII -a obra audiovisual publicitária brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;
- VIII -as hipóteses previstas pelo inciso II do art. 17, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do art.17 em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e
- IX -a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Contribuição	Comentário(s)	Análise
	<p><b>Título: Contribuição da Motion Picture Association</b></p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Motion Picture Association a respeito dos artigos 1º, XX, e 2º da Instrução Normativa.</p> <p><b>Arquivo:</b> <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/22663">https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/22663</a></p> <p><b>Contribuição:</b></p> <p><b>a. Afastamento do dever de registro do vídeo sob demanda</b></p> <p>Por um lado, seguindo a adequação da Ancine à Lei 14.173/2021, a minuta suprime o vídeo sob demanda do rol de segmentos de mercado que devem pagar Condecine (art. 19, § 1º)1, o que certamente é positivo.</p> <p>No entanto, visto que a Ancine tem entendido, pelo menos desde a Deliberação 2455-E de 15 de dezembro de 2022, que o dever de registro independe da obrigação de Condecine, é preciso notar na minuta proposta que (i) a definição de segmento de mercado</p>	<p><b>Status: não admitida.</b></p> <p>Primeiramente, quanto ao item "a", entendemos que a modificação proposta não contribui para trazer maior clareza ao dispositivo, uma vez que, na norma proposta, a Ancine já eliminou qualquer referência ao segmento de vídeo por demanda. Assim, caso a Ancine venha a decidir exigir o registro do CRT somente para fins administrativos, seria necessário nova alteração normativa, não havendo, portanto, justificativa para a</p>

audiovisual, prevista no art. 1º, inciso XXIII, é muito aberta; 2 e (ii) o dever de registro previsto no art. 2º dispõe de redação igualmente aberta, sem definição dos segmentos em concreto, diferentemente do artigo que trata de tributação.<sup>3</sup> Neste ponto, lembramos que os arts. 7º, XII c/c XIII e 28 da MP 2228/2001 atribuem à agência competência para registrar obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras – entre as quais se incluem as obras publicitárias brasileiras, como vê no art. 1º, XVII da MP 2228/2001. Por isso, o cenário nesta discussão reproduz aquele da discussão de títulos: independentemente de regulamentação no nível administrativo, a Ancine teria competência legal para exigir registro de títulos brasileiros e informações de títulos não brasileiros, ainda que publicitários. Assim sendo, de modo a impedir a exigência de registro no nível administrativo para títulos publicitários destinados ao vídeo sob demanda, que segue carecendo de uma lei específica, entendemos que caberia a seguinte emenda, destinada a equiparar os segmentos com dever de registro aos segmentos tributados com a Condecine Título Publicitário:

Art. 2º É obrigatório o registro do título de obra audiovisual publicitária previamente à sua comunicação pública para o segmento de mercado audiovisual ao qual se destina, conforme art. 19, §1º desta Instrução Normativa.

#### **b. Isenção para publicidade de obras audiovisuais**

Mantendo dispositivo da Instrução Normativa 95, a minuta proposta (art. 15, I e art. 21, III) estabelece que obras publicitárias com o fim de promover uma outra obra audiovisual estão isentas do procedimento de registro e do pagamento de Condecine, independente do segmento a que se destinem.

Dessa forma, vídeos publicitários de qualquer tipo que promovam títulos audiovisuais em qualquer meio audiovisual – por exemplo, TV aberta ou fechada – podem ser explorados sem custos regulatórios ou tributários associados à Ancine. Para fruir desta isenção, segue necessário utilizar um código específico na claque.

Isso não significa, no entanto, que anúncios de serviços audiovisuais como um todo tenham a mesma isenção. Ao contrário, se o anúncio promove mais de um título audiovisual, os deveres tributário e de registro podem se aplicar devido à estreita definição do art. 1º, XX.

À luz do atual contexto de mercado, em que obras podem ser exploradas em conjunto (por exemplo, em catálogo), esta configuração não parece compatível com os objetivos institucionais da Ancine de “estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais” e “garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro”, estabelecidos nos incisos VII e VIII do art. 6º da MP 2228/2001.

Portanto, entendemos que caberia uma emenda para expandir o referido artigo, ampliando a isenção para a publicidade de conjunto de títulos – na prática, possibilitando expressamente que serviços baseados em catálogo, como o vídeo sob demanda, possam optar por anunciar mais de uma obra audiovisual por título publicitário sem incorrer em custos regulatórios e tributários.

**Contribuinte:** Andressa Marques Theophane Pappas

alteração proposta. No entanto, é importante destacar que a Ancine, de fato, entende que as obrigações de recolhimento da CONDECINE e de registro para fins administrativos são duas obrigações independentes, ou seja, que a obrigação tributária de pagamento da CONDECINE é uma obrigação acessória em relação ao registro administrativo, que se constitui, portanto, como uma obrigação regulatória autônoma, conforme pode se depreender a partir do teor da Deliberação da Diretoria Colegiada nº 2455-E, de 2022 (SEI nº 2646859).

Quanto ao **item "b"**, destaca-se que, em se tratando de publicidade de obras audiovisuais, seja de uma ou mais obras, ainda que para o segmento de VOD, já existe previsão para dispensa de pagamento da CONDECINE, com enquadramento no inciso I do art. 15 da Minuta. No entanto, ressalte-se que isto se aplica somente às obras publicitárias cujo foco seja na divulgação da(s) obra(s) em si. Caso a obra publicitária tenha como objetivo fazer a publicidade da plataforma que oferta a obra, esta se enquadra então como a oferta de venda de um serviço como qualquer outro, estando sujeita, portanto, a registro e ao recolhimento da CONDECINE correspondente.

Lembrando, ainda, que este já é o procedimento adotado atualmente, não havendo inovação quanto a isso na minuta proposta.

3.34. Por fim, informa-se que as contribuições recebidas serão respondidas na plataforma Participa + Brasil da seguinte maneira:

- as contribuições efetuadas individualmente, em cada dispositivo, também serão respondidas de forma individualizada; e
- a contribuição que contemplou mais de um dispositivo em arquivo único, conforme item 3.33 deste documento, será respondida de forma unificada.

## 4. ENCaminhamento

4.1. Este é o relatório.

4.2. Encaminha-se para a Ouvidoria-Geral a fim de que o presente documento seja publicado no portal da ANCINE e as respostas às contribuições sejam imputadas na plataforma Participa + Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafra dos Santos, Secretário(a) de Regulação**, em 25/02/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3576538** e o código CRC **B529AF4E**.